

COMUNICAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

*Mariana B. Baeta Neves Matsushita*¹

INTRODUÇÃO

Inicialmente, devo manifestar minha profunda felicidade em fazer parte, pelo segundo ano consecutivo, do Congresso do IBET. Compor os painéis deste evento tão famoso entre nós é, sem sombra de dúvida, um marco na carreira de qualquer tributarista. Fazê-lo pelo segundo ano consecutivo é ainda mais gratificante e emocionante. Aos professores Paulo de Barros Carvalho e Robson Lins Maia, Priscilla Souza, representantes de todos os organizadores do Congresso, agradeço imensamente o espaço e o prestígio.

Falar de comunicação jurídica e seus efeitos é um desafio enorme. A uma porque comunicação jurídica é tema assaz cinzento na literatura jurídica; a duas porque levar a efeito esta missão no IBET é de uma responsabilidade tão enorme

1. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (Mestrado e Doutorado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie- UPM - São Paulo/SP; Doutora e Mestre pela PUC/SP; Advogada sócia do Baeta Neves Advogados Associados.

quanto o desafio. Digo isso porquanto o Professor Paulo é, sem qualquer exagero, referência no mundo do direito quando se trata de comunicação. Digo do direito pois não são somente nós, tributaristas, que referenciamos o Professor: todos os juristas do Brasil, de qualquer área, têm algum apreço ou já se debruçaram sobre as lições brilhantemente formuladas pelo Professor Paulo acerca da linguagem. Para aumentar ainda mais o desafio, me propus a tratar sobre a comunicação jurídica e os princípios tributários!

Ora, a escolha natural do tema se deve à minha paixão sobre as discussões acerca do conteúdo e alcance dos princípios tributários.

A relação entre comunicação jurídica e princípios tributários é estabelecida em dois níveis: (i) primeiramente, os princípios operam uma função legitimadora da comunicação jurídica, tornando o discurso algo sagrado e irretocável, na medida em que qualquer objeção estaria violando o princípio que suportou a narrativa; e (ii) em segundo plano, como consequência do primeiro, os princípios operam uma conformação, por parte do interlocutor, capaz de convence-lo de que a narrativa utilizada é a correta.

Com isto não se quer, de forma alguma, desvalorizar a importância dos princípios tributários para (i) a construção de um sistema científico capaz de compreender o direito tributário e (ii) a estruturação do direito positivo. Na verdade, busca-se um resgate da função operativa dos princípios como elementos fundantes da ciência e do direito positivo tributário. Ora, a atual postura de esgarçamento da função dos princípios leva, no limite, ao esvaziamento semântico das normas principiológicas, razão pela qual empobrecem a utilização e a carga axiológica peculiar destas espécies normativas.

Neste contexto, visto aqui, justamente, demonstrar estes dois níveis da relação entre comunicação jurídica e princípios tributários e busca, no fim, resgatar os princípios desta sua má utilização.

1. DIREITO COMO COMUNICAÇÃO

O presente tópico visa a demonstrar, com base no construtivismo lógico-semântico, o caráter comunicacional do direito. Para tanto, valeu-se da teoria construída pelo Professor Paulo de Barros Carvalho, cuja análise se debruçou, especificamente, no caráter linguístico do direito e, em especial, do direito tributário.

A proposição 5.6 do *Tractatus Logico-philosophicus*² adverte que “Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo”. Retira-se, das proposições inferidas por Wittgenstein a partir da proposição 5.6, que a expressão linguística do mundo se confunde com a expressão ontológica do mundo, na exata medida em que os limites do cognoscível serão, sempre, os limites da capacidade do ser humano em representar linguisticamente este mundo³.

Neste contexto, o Professor Paulo afirma que o direito é um sistema comunicacional, na medida em que o Direito Positivo e a Ciência do Direito são expressos e construídos por meio de linguagem⁴. A ideia, naturalmente, é consectária lógica da proposição 5.6 do *Tractatus*: se os limites da minha linguagem representam os limites da minha percepção do mundo, o Direito Positivo será, sempre, expresso em linguagem, porquanto somente criamos regulações jurídicas sobre aquilo que conhecemos.

Mas, afinal, o que se pretende dizer com “comunicação”? Calcada nas lições do Professor Paulo, posso afirmar que comunicação é a transmissão, por um emissor (aquele ser ou sistema que elabora a mensagem), de uma mensagem (a informação a ser transmitida) a um remetente (quem recebe a mensagem). A

2. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022. p. 229.

3. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022. p.229-231.

4. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 168.

transmissão se dará por meio de um canal (suporte físico para realização da transmissão), com a utilização de um código (sistema de signos e regras necessários à compreensão da mensagem). Para a concretização do estabelecimento da relação comunicacional, é necessário ainda uma conexão psicológica (“concentração subjetiva do emissor e receptor na expedição e recepção da mensagem”) e um contexto (é a realidade histórica, social, política e econômica em que se encontram os agentes comunicacionais para a doção de sentido da transmissão)⁵.

Mais especificamente, o processo de positivação do direito se dá exatamente no avanço da regulação das condutas, positivação está levada a efeito por meio de um “agente competente (emissor) por meio de linguagem escrita (canal) segundo os preceitos do direito positivo (código)”⁶. De acordo com o Professor Paulo:

As normas gerais e abstratas, dada sua generalidade e posta sua abstração, não têm condições efetivas de atuar num caso materialmente definido. Ao projetar-se em direção à região das interações sociais, desencadeiam uma continuidade de regras que progridem para atingir o caso especificado. Isso demonstra a necessidade da especificação da mensagem ínsita ao processo comunicacional do direito positivo.⁷

Na mesma ordem de ideias Paulo Ayres Barreto ressalta:

As mensagens legislativas passam necessariamente por esse processo comunicacional. As normas jurídicas preordenam-se a disciplinar condutas intersubjetivas. Seu emissor concentra uma carga valorativa que procura transmitir por intermédio da mensagem

5. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 173.

6. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 174-175.

7. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 174-175.

que insere no sistema normativo. Tal mensagem é, por sua vez, captada pelo receptor consoante seus próprios valores.⁸

Sendo a linguagem a expressão jurídica, é evidente a aplicação dos três níveis da semiótica a Direito, razão pela qual fala-se numa *sintaxe* jurídica, numa *semântica* jurídica e numa *pragmática* jurídica. Sobre este ponto, o professor Paulo adverte que o direito é sintaticamente homogêneo e semanticamente heterogêneo⁹, pois, formalmente, as estruturas da norma serão sempre a mesma (“se ocorrer o fato F, instalar-se-á a relação deôntica R entre os sujeitos S’ e S”¹⁰), mas o conteúdo semântico das expressões empregadas na legislação variará.

Veja que o fundamento da teoria comunicacional do direito é sustentado pelo fato de que o direito somente é possível por meio das palavras e somente se manifesta por meio da linguagem¹¹.

Bebendo de outras fontes, mas que conversam perfeitamente com a teoria estruturada pelo Professor Paulo, verifica-se que o direito, como qualquer outro sistema social, se reproduz por meio da comunicação. As normas jurídicas são formuladas de acordo com a linguagem oficial do país, razão pela qual é bastante comum que sua utilização jurídica divirja, sobejamente, do seu uso comum¹². Ora, a linguagem é uma

8. BARRETO, Paulo Ayres. *Comunicação, Linguagem e direito*. in ROBLES, Gregorio. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Teoria Comunicacional do Direito: Diálogo entre Brasil e Espanha*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 388-389.

9. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 135.

10. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 135.

11. LLANO, Fernando H. *Experiencialismo jurídico y teoría comunicacional del derecho: dos concepciones globales del derecho*. in ROBLES, Gregorio. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Teoria Comunicacional do Direito: Diálogo entre Brasil e Espanha*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 83.

12. LUHMANN, Niklas. *A Constituição como Aquisição Evolutiva*. 39p. Tradução livre feita por Menelick de Carvalho Netto para fins acadêmicos da obra: *La costituzione come acquisizione evolutiva*. In: ZAGREBELSKY, Gustavo (coord.). et alli. *Il Futuro Della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 2.

construção social resultante dos contextos histórico, político, econômico e, evidentemente, jurídico de dada sociedade¹³⁻¹⁴

O direito como fato comunicacional é ideia bastante sedimentada na teoria jurídica. Por esta razão, a construção de seu sentido se dá mediante o desenvolvimento de discurso jurídicos. Agora, nosso texto irá tratar da ideia de princípios tributários.

2. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

No presente tópico, buscamos apresentar, sucintamente, a nossa ideia sobre princípios tributários. Nos valeremos, novamente, das ideias construídas no construtivismo lógico-semântico e na teoria comunicacional do direito.

De acordo com o Professor Paulo, existem diversas categorias de princípios jurídicos, a saber: (i) princípios ontológicos, cuja ideia denota a noção de que “tudo que não estiver juridicamente proibido, estará juridicamente permitido”¹⁵, ideia atrelada essencialmente ao direito privado e, a nosso sentir, ao direito tributário igualmente, (ii) princípios lógico-jurídicos, que expressam noções lógicas e permitem uma análise da legislação mais eficiente, porquanto funda a interpretação do ordenamento em questões basilares da sistemática jurídica¹⁶ e extirpa redundâncias do direito¹⁷, (iii) princípios empíricos,

13. LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais*. 1. ed. Tradução: Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2016. p. 82-83.

14. ADEODATO, João Maurício. *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014. p. 367.

15. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 266.

16. “Há o princípio lógico-jurídico segundo o qual “toda conduta obrigatória está necessariamente permitida” (em linguagem formalizada, diremos: (O -> Pp), em que “O” é o modal “obrigatório”, “P”, o “permitido” e “p” uma conduta qualquer). Esse “princípio” ou “lei” da lógica deontico-jurídica, aliás, é o fundamento da conhecida “ação de “consignação em pagamento”.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 267).

17. “Ao lado dele, por oportuno, podemos indicar a lei lógica da “idempotência do conjuntor”, aplicada ao direito: “se duas ou mais normas servirem-se do mesmo

cujo fundamento é a verificação prática de dado comando normativo fundante da ordem jurídica, como os princípios federativo e republicano, extraídos da análise do texto constitucional¹⁸, (iv) e princípios epistemológico-jurídicos, como a norma fundamental kelseniana e a “homogeneidade sintática” e “heterogeneidade semântica” das normas¹⁹.

Entrementes, os princípios são, ao fim e ao cabo, normas jurídicas. Não há qualquer distinção, do ponto de vista sintático, dos princípios jurídicos e das regras jurídicas (outra espécie normativa)²⁰. A distinção entre princípio e regra, ambas espécies normativas, repise-se, é a conotação axiológica: enquanto o primeiro consiste em “normas jurídicas” carregadas de forte conotação axiológica”, a segunda consiste também em norma jurídica, entretanto com conteúdo axiológico inferior, operando uma função mais objetiva em relação ao Direito Positivo.

Na mesma linha de ideias, Luís Eduardo Schoueri estabelece que princípios jurídicos são ligados à noção de “início”, de “base”²¹. De acordo com o professor, os princípios são indicadores hermenêuticos que devem nortear a interpretação do direito tributário, porquanto representantes de alto grau valorativo.

Vale dizer, o direito tributário como um todo está permeado de diversos princípios cuja função primordial é funcionar como um tipo de limitação de tributar conferido ao Estado. Como a tributação é uma intervenção, por parte do Estado, no patrimônio particular constitucionalmente aceita, é necessário também que esse poder sofra limitações constitucionais.

antecedente e prescreverem idêntica regulação da conduta, então todas elas equivalem a uma só.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 267).

18. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 266.

19. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 267.

20. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 270.

21. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 287.

Tais limitações são a base estruturante do regime de interpretação do direito tributário, pois expressam os principais valores constitucionalizados na CF/88.

Alguns princípios tributários são expressos e textualmente declarados na constituição (igualdade, uniformidade geográfica, anterioridade etc.), outros são implícitos no próprio ordenamento jurídico (como a segurança jurídica). Além disso, alguns são de aplicação geral a todo o direito tributário (como a legalidade), outros se aplicam a apenas alguns tributos específicos (como a não-cumulatividade).

Merece destaque a diferença existente entre regras e princípios. Conforme supracitado, ambos são espécies normativas, isto é, a norma é gênero, do qual regras e princípios são espécies²². De maneira bastante sintetizada, pode-se afirmar que regras são preceitos concretos, que definem o dever de obedecer a condutas específicas, cujo cumprimento ou não é auferido diretamente de acordo com a noção do “tudo ou nada”. Não é possível, *a priori*, haver o cumprimento parcial de determina regra.

As regras são aplicadas de forma direta e imediata aos casos previstos em seus preceitos, estabelecendo obrigações, permissões e proibições, impondo necessariamente a um resultado positivo/negativo ou permitido/proibido.

Para Humberto Ávila:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.²³

22. TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo - SP. Saraiva. 2002. Pág. 86.

23. ÁVILA Humberto. *Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14ª edição. São Paulo - SP: Editora Malheiros. 2013. Págs.:85 e ss.

Quantos aos princípios, em uma análise puramente semântica, a ideia “princípio” induz a noção do que vem primeiro. Eles são mais abstratos e seu objetivo não é descrever o cumprimento de determinada conduta, mas sim orientar o sistema como um todo. São fortemente carregados de carga valorativa. Confira-se importante lição de Paulo de Barros Carvalho:

Como o direito, por ser objeto cultural, carrega sempre valores e que o nosso empenho se dirige para construir significações a partir da linguagem conclui-se que para conhecer o direito é necessário o envolvimento com as proporções inteiras do todo sistemático, incursando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditado por certas normas, como é o caso dos chamados “princípios fundamentais.”²⁴

Importante noção que se extrai dessa lição é que, ao contrário das ciências naturais, não pode o indivíduo tentar compreender o direito abstraíndo-se de seus valores previamente construídos em sua vivência cultural. Assim, a compreensão do que seja um princípio jurídico passa pela consideração dos valores axiológicos que compõe tanto a própria norma do direito positivo como os valores do indivíduo que interpreta a linguagem pela qual o direito se expressa. Para Humberto Ávila os princípios são normas imediatamente finalísticas “cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.”²⁵

3. A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO DISCURSO JURÍDICO

Como afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr., o discurso consiste numa “ação linguística dirigida a outrem, donde o seu

24. CARVALHO, Paulo de Barros. Princípios e Sobreprincípios na Interpretação do Direito. In: LUCÇA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BAETA NEVES, Mariana Barboza Baeta (Org.). Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. 1ª edição, São Paulo - SP. Quartier Latin, 2012. p. 281.

25. ÁVILA Humberto. Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª edição. São Paulo-SP: Editora Malheiros. 2013. p. 204.

caráter de discussão, em que alguém fala, alguém ouve e algo é dito”²⁶. Para o autor, o mundo não é simplesmente aceito, mas deve ser justificado. Tal justificação se faz pelo estabelecimento de objetivos e fundamentos, que se darão por meio de ação discursiva estabelecida entre dois agentes comunicacionais, podendo eles concordarem, discordarem ou colocarem em dúvida os pontos suscitados²⁷.

No mundo jurídico, o discurso é o instrumento utilizado para (i) criar o direito (o discurso da norma), (ii) para entender o direito do ponto de vista judicial (o discurso judicial) e (iii) para entender o direito do ponto de vista científico (o discurso da Ciência do Direito)²⁸.

Em relação aos dois últimos, o discurso jurídico é tomado como discussão, no seguinte sentido:

Num primeiro plano, todo discurso se revela como uma discussão, entendendo-se por discussão a ação linguística cujo modelo primário se resume na articulação do ato de perguntar e no de responder. O homem não age e tem um comportamento qualquer; não age e reage pura e simplesmente, mas se detém, a fim de tornar presente, discursivamente, um comportamento passado ou futuro. A esse momento de intelecção de algo acontecido ou de planejamento de algo por acontecer, que envolve uma falta de segurança, denominamos *perguntar*. A *pergunta* representa, assim, um não sentir-se seguro de sua própria ação e do seu próprio comportamento e, desse modo, a possibilidade de distinguir entre objetivos e consequências da sua própria ação, bem como entre discurso fundamentado e discurso não fundamentado. Ela permite, além disso, a distinção entre as diferentes possibilidades de agir, em termos de como se deve agir, como se tem de agir, como se quer agir etc. Uma pergunta, por sua vez, não se move num vácuo, mas se articula num *mundo* de justificações que entram em cena com pretensão de *autoridade*, isto é, capacidade e

26. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação* – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

27. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação* – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

28. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação* – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

prontidão para exigir confiança (sustentabilidade), já na determinação de objetivos, já pela apresentação de fundamentos. A esse momento da *sustentabilidade* da própria ação e do próprio comportamento e, assim, da possibilidade de fixação de objetivos e consequências do próprio agir, bem como do discurso na sua fundamentação, denominamos *resposta*.²⁹

É dizer, a discussão é realizada a partir de uma pergunta e, através de um processo dialógico, chegar-se-á a uma resposta. Entretanto, a comunicação é autorreferente, isto é, quem comunica é influenciado por sua comunicação, de forma a gerar uma autorreferência do discurso. Ora, quando se afirma algo, a afirmação em si já me condiciona a manter-me firme naquele discurso ao longo de qualquer conversa. A elaboração linguística das ideias tomadas na mente gera novas ideias e novas afirmações, levando a uma interminável referência ao que o agente comunicacional diz.

É neste contexto que a comunicação jurídica circunscrita em matéria tributária se relaciona com os princípios. Ao emitir uma dada posição jurídica ou científica, o emitente precisa legitimar sua argumentação por meio de elementos válidos do ordenamento. Assim o faz se valendo da coesão discursiva, da lógica argumentativa e da não contradição. Entretanto, esses limites formais da legitimação do discurso não são, em muitos casos, suficientes para convencer o receptor da mensagem. Deve o emitente, no ímpeto de reforçar seu ponto, se valer de questões axiológicas, usualmente estampadas em princípios. Ainda, no campo da conformação do receptor da mensagem, os princípios operam uma função de aceitação da autoridade axiológica, fazendo com que a afirmação feita pelo emitente seja aceita de pronto, sem objeção qualquer.

Essa função máxima dos princípios como legitimadores e conformadores do discurso acaba por potencializar o seu uso nos discursos jurídicos. Conforme afirma Carlos Ari

29. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação* – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13.

Sundfeld, a utilização dos princípios se tornou uma farra³⁰, pois utilizam-se normas principiológicas para fundamentar quaisquer decisões. Isto porque o formador do discurso jurídico já possui uma posição pré-definida acerca de dada questão. Esta posição é relacionada a questões ideológicas, políticas, sociais, econômicas etc., mas não relacionada a questões jurídicas. Daí, o princípio funciona como um legitimador da sua posição, fornecendo um subterfúgio teórico e arrematador para a sua argumentação³¹.

No direito tributário, a utilização de princípios para legitimar discursos jurídicos tomou grandes proporções nos últimos tempos. Com o aumento exponencial dos julgamentos afetados pela sistemática da repercussão geral em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal foi exposto a delicadas questões sobre o alcance e o conteúdo de certos institutos tributários constitucionalizados.

Temas como conceito de receita, mercadoria, serviço, renda, patrimônio etc. foram largamente esmiuçados pela Suprema Corte brasileira, de forma que formou-se um arcabouço jurisprudencial bastante vasto em matéria tributária. Entrementes, tais questões representam vultuosos valores envolvidos. Caso a Corte decida favoravelmente ao contribuinte, a União, os Estados ou Municípios serão gravemente feridos financeiramente. Já, caso a Corte decida favoravelmente ao Fisco, os contribuintes sofrerão de mesmo mal.

Toma-se como exemplo a utilização do princípio da segurança jurídica para sustentar a modulação de efeitos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69). Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal aplicou o instituto da modulação para restringir os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento

30. SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 205.

31. SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 205.

de que a alteração de entendimento da Suprema Corte poderia enfraquecer a segurança jurídica.

Curioso, neste caso específico, que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal era no mesmo sentido da decisão modulada. Ora, a Fazenda Nacional já tinha condições de prever que aquela composição específica da Corte atenderia o pedido dos contribuintes. Nada obstante, foi “surpreendida” com uma decisão que seguiu a linha mais recente.

Ora, nos parece que este é um caso típico em que um princípio fundamental da República, dotado de alto grau axiológico, é esvaziado para legitimar um discurso jurídico previamente estipulado. No mesmo sentido, o princípio da segurança jurídica também operou como conformador do destinatário da decisão, porquanto induziu os contribuintes ao entendimento de que, de fato, é ruim violar a segurança jurídica.

Este é um exemplo bastante didático daquilo que queremos afirmar: a utilização dos princípios no direito tributário acaba por esvaziar o conteúdo axiológico das normas. Ora, como se quer tutelar a segurança jurídica sem a evidência de uma alteração substancial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS? Evidente que a razão não foi a segurança jurídica, mas questões meta-jurídicas não expressas na decisão.

A consequência deste desvirtuamento dos princípios, no plano comunicacional, é a criação de um ambiente semanticamente instável, porquanto fica-se impossível atribuir um significado (e por derradeiro lógico, um sentido) aos princípios. Os agentes jurídicos, então, passam a se valer dos princípios para legitimar seu discurso, sem qualquer apreço ou preocupação com o significado usual daquela norma.

CONCLUSÃO

Com este artigo, buscou-se evidenciar a relação natural entre comunicação jurídica e princípios tributários. Nesta

ordem de ideias, viu-se que os princípios são normas com alto grau axiológico, razão pela qual podem assumir funções operativas no discurso jurídico que legitimam dada argumentação e conformam o aceite desta mesma argumentação, única e exclusivamente por serem princípios.

Tal expediente gera, como efeito, o esvaziamento semântico das normas principiológicas e impossibilita ao intérprete o estabelecimento de significado mínimo dos princípios.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

ÁVILA Humberto. *Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14^a edição. São Paulo - SP: Editora Malheiros. 2013.

BARRETO, Paulo Ayres. *Comunicação, Linguagem e direito*. in ROBLES, Gregorio. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Teoria Comunicacional do Direito: Diálogo entre Brasil e Espanha*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Princípios e Sobreprincípios na Interpretação do Direito*. in LUCCHA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BAETA NEVES, Mariana Barboza Baeta (Org.). *Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer*. 1^a edição, São Paulo - SP: Quartier Latin, 2012.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LLANO, Fernando H. *Experiencialismo jurídico y teoría comunicacional del derecho: dos concepciones globales del derecho*. in ROBLES, Gregorio. CARVALHO, Paulo de Barros

(Coord.). *Teoria Comunicacional do Direito: Diálogo entre Brasil e Espanha*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

LUHMANN, Niklas. *A Constituição como Aquisição Evolutiva*. 39p. Tradução livre feita por Menelick de Carvalho Netto para fins acadêmicos da obra: *La costituzione come acquisizione evolutiva*. In: ZAGREBELSKY, Gustavo (coord.). et alli. *Il Futuro Della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 2.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais*. 1. ed. Tradução: Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo - SP. Saraiva. 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

